



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005431/2008-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.258 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ONESIMO NUNES ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ALUGUEL DE IMÓVEL. EXCLUSÃO DE COMISSÃO PAGA.

Não entrarão no cálculo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis, as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento.

No caso, comprovou-se o pagamento de comissão imobiliária mediante informe de rendimentos.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AUXÍLIO-MORADIA.

São tributáveis as verbas recebidas mensalmente, em percentual fixo do subsídio, por magistrado como auxílio-moradia, sem que exista qualquer controle sobre os gastos efetuados.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos de R\$1.062,00.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 7 a 12, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, para lançar infrações de omissão de rendimentos e de glosa de despesas médicas, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$6.704,24, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 4), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 39), que:

a) o valor de R\$ 1.062,00, refere-se ao pagamento de comissão à imobiliária que presta serviço referente ao aluguel de uma sala comercial de sua propriedade à empresa ESoluções p/ Internet Ltda, CNPJ nº 05.026.955/0001-31; o valor da comissão não integrou o rendimento bruto e nem poderia pois não houve qualquer aumento de patrimônio;

b) quanto à glosa de despesas médicas, concorda com o lançamento efetuado;

c) com relação aos rendimentos auferidos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, houve erro na confecção do informe de rendimentos, tendo a fonte pagadora retificado a DIRF, passando a constar como rendimentos brutos recebidos R\$ 387.042,71 em substituição ao valor antes informado de R\$ 432.551,27;

d) em razão disso, apresentou quadro demonstrativo da apuração do imposto de renda, resultando no imposto a restituir no valor de R\$ 7.516,50.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 38 a 43):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

*DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. COMISSÃO
PAGA PARA RECEBER ALUGUEL.*

*A comissão paga pelo locador para receber o aluguel não
integra o rendimento, desde que comprovada.*

*DIRF. RETIFICAÇÃO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.
AUXÍLIO-MORADIA.*

*Os valores recebidos a título de auxílio-moradia, por
aposentado, configuram acréscimo patrimonial sujeitos ao
imposto de renda.*

Lançamento Procedente

**RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS (CARF)**

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/3/2009 (fl. 38), o contribuinte apresentou, em 13/4/2009, o recurso de fls. 45 a 51, onde:

a) argumenta que a MP nº 2.158-35/2001 consagra o caráter indenizatório do auxílio-moradia, quando estabelece, em seu art. 25, que o valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste;

b) assevera que o único requisito estabelecido pelas legislações supra citadas para percebimento do auxílio-moradia, com caráter indenizatório, e, portanto, isento da incidência do IRPF, é o de que na comarca não exista residência oficial para abrigo do magistrado e de sua família;

c) que o Ato Declaratório nº 87/99 não tem o condão de limitar o benefício disponibilizado pela Medida Provisória, que tem força de Lei;

d) que o Tribunal de Justiça do MT informou que não há imóveis que sirvam de residência oficial aos magistrados;

e) que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT já decidiu dessa maneira.

Ao final, requer que se desconstitua o Auto de Infração, acolhendo os cálculos apresentados em sua primeira defesa, procedendo, assim, à restituição do Imposto de Renda no valor de R\$ 7.516,50, conforme demonstrados na IMPUGNAÇÃO, corrigidos monetariamente, nos mesmos índices adotados pela SRFB para correção de seus créditos.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 70, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, contendo ainda a fl. 71, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/SECEX/CARF para a 1ª Câmara da 2ª Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Esclareça-se que não mais se discute a glosa de despesas médicas, com a qual concordou o autuado. Permanece em litígio a infração de omissão de rendimentos de R\$1.062,00, que o contribuinte afirma se tratar de comissão paga pelo aluguel de imóvel e a tributação de R\$ 45.508,56 recebidos do Tribunal Justiça do Mato Grosso/MT, que o recorrente havia declarado como rendimento tributável, mas requer sua reclassificação como isento.

Omissão de Rendimentos:

Na declaração de ajuste do exercício de 2006 (fls. 24 a 27), o contribuinte declarou ter recebido rendimentos tributáveis de R\$ 6.018,00 de E-CUIABA SOLUCOES P/INTERNET LTDA, CNPJ nº 05.026.955/0001-31.

Entretanto, essa pessoa jurídica informou, em sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, ter pago R\$ 7.080,00 ao recorrente naquele exercício (fl. 35), o que motivou o lançamento da diferença de R\$1.062,00 nesta autuação.

Para comprovar seu direito, o sujeito passivo trouxe aos autos Informe de Rendimentos emitido para o imposto de renda ano-base 2005, onde a empresa E-CUIABA SOLUCOES P/INTERNET LTDA, CNPJ nº 05.026.955/0001-31, informa ter pago ao contribuinte R\$ 7.080,00 referente ao aluguel do imóvel situado na Av. Rubens de Mendonca 2000, sl. 302, Cuiabá/MT, com comissão de R\$1.062,00 (fl. 13).

O julgador de 1ª instância considerou esse documento insuficiente para afastar a autuação sob os seguintes argumentos (fl. 39):

Quanto à omissão de rendimentos de R\$ 1.062,00, constou em DIRF que o valor de aluguel pago ao contribuinte foi no total de R\$ 7.080,00 (v. fls. 35). No demonstrativo que anexou (fls. 13), não consta quem o emitiu e nem o nome do beneficiário da comissão de R\$ 1.062,00. Ademais, o contribuinte não o informou na impugnação e igualmente não o indicou na declaração de ajuste anual na coluna de pagamentos efetuados (quadro 7, fls. 26). Logo, não pode ser aceita a justificativa destituída de prova do pagamento.

No voluntário, o contribuinte não traz novas provas, mas remete aos termos da impugnação.

Considero ter razão o recorrente. O valor do aluguel bruto do informe de rendimentos de fl. 13 coincide com todos os valores mensais do extrato da DIRF de fl. 35, parecendo evidente que a fonte pagadora se esqueceu de subtrair o valor da comissão paga no momento da declaração. O fato de não constar no documento o nome da imobiliária, nem de não ter se trazido aos autos o contrato de locação, não impossibilita que se admita como comprovado o direito do autor. Do mesmo modo, não infirma o argumento o fato do recorrente ter optado por declarar como rendimento tributável o valor efetivamente recebido, ao invés de ter informado o valor do aluguel bruto como receitas e a comissão como pagamento efetuado.

Penso que no julgamento de autuações de pessoas físicas, que não se sujeitam aos rigores dos procedimentos contábeis próprios das pessoas jurídicas, e que por isso muitas vezes não guardam todas as provas exigidas pela fiscalização, há que se reduzir um pouco o rigor do direito processual, e se buscar a verdade dos fatos a partir dos documentos trazidos ao processo. E, no caso, pela análise do conjunto probatório, julgo comprovado que o valor lançado como omissão de rendimentos se trata, na verdade, de comissão referente ao aluguel recebido, devendo-se afastar essa tributação nos termos do art. 14, inciso III, da Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, que permite que se exclua do aluguel de imóveis as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento.

Auxílio-moradia:

Na declaração de ajuste do exercício de 2006 (fls. 24 a 27), o contribuinte declarou ter recebido rendimentos tributáveis de R\$432.551,27 do TRIBUNAL DE JUSTICA DE MATO GROSSO, CNPJ nº 03.535.606/0001-10.

Na impugnação, o contribuinte informa que essa fonte pagadora retificou sua DIRF reduzindo o rendimentos tributáveis a ele pagos para R\$387.042,71, demonstrando o fato com comprovante de rendimentos (fls. 14 e 15). Nesse documento, verifica-se que passou a se classificar R\$45.508,56 como rendimento isento, por se tratar de auxílio-moradia.

O recorrente argumenta que a não tributação dessa verba está prevista no art. 25 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

Art.25.O valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste.

O julgador de 1ª instância considerou que o auxílio-moradia recebido não se enquadrava nos termos do dispositivo legal acima citado, por não haver a necessidade de comprovação da destinação ou de prestação de contas, caracterizando acréscimo patrimonial.

O recorrente retruca que o único requisito estabelecido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, para caracterizar a não tributação do auxílio-moradia, é o de que na comarca não exista residência oficial para abrigo do magistrado e de sua família.

Apesar da força da tese defendida no recurso, por vezes esposada pelo Poder Judiciário, creio assistir razão à decisão recorrida.

Segundo o art. 3º, §1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Por sua vez, o §4º do mesmo artigo determina que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Ademais, o próprio Código Tributário Nacional - CTN estabelece que são irrelevantes para qualificar a natureza jurídica específica do tributo a denominação e demais características formais adotadas pela lei (art. 4º).

Por outro lado, o art. 176 do CTN reza que a isenção é sempre decorrente de lei, e seu art. 111, inciso II, determina que a sua outorga deve ser interpretada literalmente. Do mesmo modo, o §6º do art. 150 da Constituição Federal exige que qualquer isenção de impostos só pode ser concedida mediante lei específica.

Assim, quando a renda auferida pelo contribuinte for enquadrada no conceito de rendimento tributável, torna-se irrelevante a denominação que lhe foi dada, somente sendo lícito se falar em isenção quando esta for concedida de forma expressa pela lei.

Para o pagamento em discussão, o art. 16 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, classifica como tributáveis os salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento (inciso I) e as verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego (inciso X).

Na realidade, a verba em questão corresponde a um percentual do subsídio, não tendo nenhum caráter indenizatório, pois pode ser utilizada da maneira que melhor convier ao beneficiado. Ademais, é atribuído indistintamente a todos os magistrados, não levando em consideração o custo de moradia de cada região. Nos termos em que foi pago, corresponde a um adicional de salário com todas as características de acréscimo patrimonial. Assim, considero se tratar de verba integrante da remuneração do beneficiário, e que por isso não se enquadra nos termos do art. 25 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Acrescente-se que, ainda que se reconhecesse o caráter indenizatório do auxílio-moradia, isso somente seria possível para magistrados da ativa, e nunca para aposentados, como é o caso do recorrente. Afinal, o art. 25 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, exige que o benefício seja pago em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, não sendo lícito se falar nesse tipo de residência para quem não mais exerce a função. Na verdade, o fato dessa verba ser paga também a servidores aposentados reforça a convicção em sua natureza de acréscimo patrimonial tributável.

Processo nº 10183.005431/2008-81
Acórdão n.º **2101-001.258**

S2-C1T1
Fl. 78

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para se cancelar a infração de omissão de rendimentos de R\$1.062,00.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo